

2.ª REGIÃO

Despacho

Decidiu esta Justiça Especializada que o servidor público cedido à Rede Ferroviária Federal tem direito ao adicional de insalubridade durante a cessão.

O recurso extraordinário é interposto por violação ao § 2.º, do artigo 153, da Constituição, argumentando-se no sentido de que inexistente lei determinando se aplique o adicional de insalubridade aos servidores cedidos.

O entendimento desta Justiça é que, durante a cessão, ao servidor público aplicam-se as disposições da legislação trabalhista no que se refere às relações de trabalho com a cessionária.

Tal interpretação não contraria nenhuma norma constitucional e impede que se fale em ofensa ao § 2.º, do artigo 153, da Carta Magna, relativamente a qualquer condenação fundamental na legislação trabalhista.

Indefiro.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST - RR - 1299/78.

(Ac. TP - 369/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorrido — Marilene Castilho e outros — Advogado — Dr. José Francisco Boselli.

1.ª REGIÃO

Despacho

A sentença de primeiro grau condenou a Recorrente a reintegrar os Recorridos nas funções de professores ou, caso julgasse isso desaconselhável, converter a reintegração em indenização dobrada (fls. 136).

Tal sentença foi reformada, parcialmente, pelo Tribunal Regional, que excluiu a possibilidade da indenização dobrada, mantendo a reintegração (acórdão de fls. 169).

Interposta revista, esta não foi conhecida, constando do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator que «o mau enquadramento dos fatos não mais lastreia recurso de revista». (fls. 205).

Há recurso extraordinário, no qual se ataca tal tese, alegando-se que tanto os Recorridos quanto a Recorrente teriam afirmado, nos autos, a cessação das atividades de ensino, e o não conhecimento da revista, com a negativa de apreciar tal questão, importaria em infração ao artigo 153, § 4.º, da Constituição Federal. Esse dispositivo ressalta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, portanto, não tem a menor aplicabilidade à espécie em análise.

O controle jurisdicional realizou-se, pois bem ou mal, a lide foi examinada e decidida, tanto sob o ângulo fático quanto sob o aspecto jurídico.

O errôneo enquadramento dos fatos poderá dar margem a cabimento de recurso de revista. Isso, entretanto, insere-se no âmbito da interpretação da lei e não fere qualquer disposição da Constituição.

Indefiro o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST - RO - AR - 51/78

(Ac. TP - 2313/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Usina Salgado S.A. — Advogado: Dr. Rômulo Marinho — Recorrido — Isnard José Vieira Neves — Advogado: Dr. José Alves Sampaio

6.ª REGIÃO

Despacho

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

«Rescisória de acordo judicialmente homologado em dissídio individual. Cabimento.

1. O Prejulgado 49, ainda que depois de cogência, dispensa o depósito prévio na rescisória, refletindo caudalosa jurisprudência do TST.

2. Não há petição inepta na J. do Trabalho, nem no processo comum sem que, antes, o juiz dê oportunidade ao autor de complementá-la ou retificá-la.

3. A rigor, não poderia caber ação rescisória de sentença meramente homologatória, porque o Estado não tem o que cortar, no «judicium rescisorium», uma vez que o conteúdo da sentença rescindenda é dado pelas partes, e não pelo Juiz. Todavia, a jurisprudência enseja essa ação contra tal tipo de sentença.

4. Recurso ordinário provido, em parte».

O recurso extraordinário (fls. 88/93) é interposto sob fundamento da violação aos artigos 282, 486 e 488, do CPC, e, via de consequência, do § 2.º, do artigo 153 da Constituição

Registre-se, de início, que a ofensa à Constituição, não foi arguida no recurso ordinário (fls. 56/59) inviabilizando-se o apelo extremo por falta de prequestionamento (Súmula 282, do E. Supremo Tribunal Federal).

Por outro lado, nos termos do artigo 143, da Constituição, contra decisões deste Tribunal descabe recurso extraordinário por ofensa à lei, e o apelo sob exame é interposto por violação a preceitos legislativos ordinários e, apenas por via oblíqua, é que se argui, agora, constringida à Constituição.

Finalmente, as questões decididas pelo acórdão recorrido o foram por interpretações razoáveis que não justificam a alegação de afronta à literalidade da lei.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST - RO - AR - 53/78

(Ac. TP - 2766/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Banco Brasileiro de Desconto S.A. — Advogado — Dr. Lino Alberto de Castro — Recorrido — Edward Moreno Ambrósio — Advogado — Dr. Sebastião Lázaro Balbo

2.ª REGIÃO

Despacho

O ora Recorrido propôs reclamação trabalhista contra o ora Recorrente pleiteando: a) anulação da opção pelo FGTS; b) horas extras e respectivo adicional; c) ferias em dobro; d) gratificações suprimidas e reduzidas; e) complementação dos 13.ºs. salários; f) complemento do FGTS; g) complemento da indenização do tempo anterior à opção; h) complemento de férias; i) adicional noturno (fls. 14/15).

O Juízo de primeiro grau, pelo sentença de fls. 19/22, julgou improcedente a reclamação, sob fundamento de que válida a opção e o acordo firmado quando da rescisão contratual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, pelo acórdão de fls. 23/26, entendendo que a sentença adentrou o mérito, repeliu a arguição de nulidade e, reexaminando as questões da lide, deu provimento parcial ao recurso ordinário, acolhendo os pedidos, «exceto feita às pretensões tocantes à nulidade de opção pelo FGTS, adicional noturno, remuneração dos dias feriados e honorários advocatícios».

Interposta revista pela empresa, a Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 27/28, dela não conheceu, com base nas Súmulas 38, 41, 42 e 54 deste Tribunal.

Indeferidos os Embargos e improvido o agravo a ora Recorrente propôs a presente ação rescisória, objetivando desconstituir o acórdão regional proferido no Processo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — RR — 2854/77

(Ac. TP — 36/79).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido — Waldemar Batista dos Santos — Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

2.ª REGIÃO

Despacho

A Recorrente, defendendo-se da reclamação apresentada pelo Recorrido, afirmou que este não estava amparado pela CLT, e sim sujeito ao regime da Lei Municipal número 7.747, de 27/06/1972, na forma do permitido pelo artigo 106 do vigente Texto Constitucional disso resultando, não só a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho, como a inexistência de direito às vantagens pretendidas.

Do exame de prova decidiu-se que o Recorrido não integrava os quadros do funcionalismo municipal (fls. 132) daí a subordinação à CLT e a competência desta Justiça Especializada.

Improficadamente, a Recorrente tentou reformar a decisão regional por via de revista e embargos (acórdãos de fls. 164/165 e 188).

É interposto recurso extraordinário afirmando-se violação à Carta Magna, quanto aos artigos 142, 153, § 3.º e 106 (que revogou o texto anterior do artigo 104).

Não ocorre violação ao artigo 104, desde que se conclua estar o Recorrido sob a égide da CLT.

Com efeito, como se vê dos autos, o Recorrido foi admitido em julho de 1967.

Consequentemente, foi beneficiado pelo artigo 104 da Constituição de 24/1/1967, no qual era determinado aplicar-se a legisla-

ção trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratos para funções de natureza técnica ou especializada.

Em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, em decorrência da revogação do artigo 104, do Texto Constitucional de 24/1/1967 e da nova redação do artigo 106, por força da Emenda Constitucional n.º 1/69, as Entidades de Direito Público podem, eficientemente, legislar criando classes de servidores públicos não sujeitos nem ao estatuto nem ao texto consolidado. Com base nisso é que a Recorrente pretende se aplique ao Recorrido a Lei Municipal n.º 7.747, de 27/6/1972.

Ocorre, entretanto, que o Recorrido, em data muito anterior à mencionada Lei Municipal, já estava sob a proteção da legislação trabalhista, pois fora contratado em julho de 1969.

Tendo sido beneficiado, por dispositivo constitucional expresso, que lhe garantiu a proteção da CLT, é evidente que Lei Municipal posterior pode tirar o direito já adquirido.

Ofensa ao artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal haveria se tais direitos não lhe fossem reconhecidos.

Indefiro o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST - RR - 3726/77.

(Ac. TP - 3206/77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto O. Costa — Recorridos — Silvío dos Santos e outros — Advogado — Dr. Jurandyr P. de Assumpção.

TRT/SP n.º 8.736/74 (fls. 23/26), por violação aos §§ 4.º e 36, do artigo 153, da Constituição (fls. 4).

Decidindo a rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

«Quitação é mérito. Decisão que a aprecia, não é preliminar. Não viola o duplo grau de jurisdição a sua rejeição em recurso com adoção de outros fundamentos.»

Recurso ordinário do autor, às fls. 78/87, alegando ofensa aos artigos 153, § 4.º e 36, da Constituição, e 678, II, «a», da CLT.

O Pleno deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 111/113, negou provimento ao recurso prós seguintes fundamentos.

«A hipótese é de rescisória, por violação literal de lei, afastada pelo acórdão recorrido, com base em interpretação razoável do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a mesma interpretação tomada pela decisão recorrida fora adotada pelo acórdão rescindendo (fls. 24 e 26), que aplicando a Súmula n.º 41 ao caso focalizado na reclamatória, deu-lhe provimento parcial, para deferir diferenças não abrangidas na quitação. Esse procedimento não implica em supressão de instância, posto que a quitação plena como pretendida pela empresa não constitui preliminar e, assim, não há que se falar em retorno dos autos à instância de origem. Em consequência, o acórdão rescindendo, adotou procedimento consonante com o caráter de celeridade próprio ao direito processual do trabalho, coadunado com interpretação razoável do artigo 515 do Código de Processo Civil, tornando-se inviável a alegação de literal violação dos dispositivos legais mencionados. Assim, existindo interpretação razoável de lei, não há possibilidade para o enquadramento da ação rescisória.» (fls. 112).

No recurso extraordinário (fls. 115/121) alega-se violação dos artigos 515, do CPC, e 153, §§ 4.º e 36, da Constituição, com argumentos afirmativos da supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, não ocorreu, na hipótese, supressão de instância, ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O acórdão rescindendo reformou sentença que julgou improcedente a reclamação (e não carecedor de ação o autor), sob fundamento de abrangência de quitação em relação a todas as verbas pleiteadas. O mérito foi apreciado em ambas as instâncias.

Em segundo lugar, o chamado princípio do duplo grau de jurisdição não é garantia constitucional. Nesta Justiça as reclamações que não atingem a alçada são apreciadas por um único grau de jurisdição.

Finalmente tanto o acórdão rescindendo como o acórdão ora recorrido deram razoável interpretação ao artigo 515, do CPC.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 141/78
(Ac. TP — 1867/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Sindicato da Indústria de Aducos e Colas no Estado de São Paulo — Advogada: Dra. Loretta Maria V. Muselli — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Monteiro.

REGIÃO
Despacho

O Recorrente impugna as seguintes cláusulas admitidas pelo acórdão recorrido: a) adicional de 30%, calculado sobre o salário já acrescido de 20%, para as horas extras excedentes de duas; b) abono de falta ao estudante; c) garantia ao empregado admi-

tido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função; d) garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído; 3) estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar.

A sobretaxa de 30% para as horas extras que excederem de duas não fere os preceitos constitucionais indicados.

As convenções internacionais e o inciso VI, do artigo 165, da Constituição Federal, dispõem que a jornada, máxima normal de trabalho será de 8 horas, permitindo exceções legais específicas. A CLT admite se contratem horas suplementares, desde que não excedentes a duas. Certas entidades patronais, entretanto, exigem que seus empregados trabalhem mais de duas horas suplementares diárias. Para coibir essa ilegalidade, é que o Recorrido pediu e a Justiça do Trabalho, deferiu a cláusula 13 do pedido inicial, assim expressa:

«Tolerância de prestação de um máximo de duas horas suplementares diárias, remuneradas com o adicional de 20%; as horas extras excedentes de 2 diárias, serão pagas com o adicional mínimo de 30% calculado sobre o salário base já acrescido de 20%.

Nota: O dispositivo em apreço não será aplicado em sua segunda parte quando o serviço suplementar excedente de 2 horas for exigido em razão de motivo de força maior, desde que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho, na forma da Lei.» (fls. 2/3).

A cláusula só visa coibir exigência ilegal.

Se o Recorrente pretende desconstituir tal cláusula, pode-se presumir que as entidades patronais que o integram têm a intenção de continuar a constringer ilegalmente seus empregados. Se as entidades patronais, representadas pelo Recorrente, pretendem cumprir a lei, a cláusula impugnada será completamente inócua. Desnecessário desconstituí-la.

Da mesma forma, não ofende a Constituição a cláusula que assegura ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função. É evidente que tal cláusula objetiva impedir a exagerada rotatividade nos empregos com o propósito exclusivo de depreciar a mão-de-obra. Note-se que a cláusula assegura apenas salário igual ao menor salário na função. Tal cláusula assemelha-se ao salário normativo, reiteradamente admitido pela jurisprudência.

Insurge-se, ainda, o Recorrente, contra a cláusula do acórdão que, no dissídio coletivo, fixou o salário dos substitutos, acoimando-se de inconstitucional. Não tem razão. A Suprema Corte, apreciando arguição idêntica, já ensinou:

«O salário do substituto não traduz fixação de salário mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante a sua vigência, inexistência de violação dos artigos 8.º, XVII, «b», e 142, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1-69» (RE 88.022, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. T. Pleno 15-11-77, DJ 10-03-78, pág. 1176).

No que concerne à estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar, evidencia-se o sentido patriótico da cláusula que tem por finalidade exclusiva assegurar o emprego àqueles que, devendo servir à coletividade, correm o risco de se verem despedidos por empregadores menos esclarecidos, que não desejam assumir os encargos resultantes da legislação vigente.

Afirma, ainda, o Recorrente, que a cláusula de abono de faltas ao empregado estudante sofre eiva de inconstitucionalidade.

O Pretório Excelso, ao apreciar o RE 86.405-9, já considerou inválida tal cláusula, porque a seu ver contrariaria a Lei Maior (DJ 22/09/78, pág. 7.310).

Por este motivo e só quanto a este aspecto, admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 7 de junho de 1979 *Ministro Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 158/78

(Ac. TP — 2079/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros — Advogada: Dra. Loreta Maria Valletri Muselli — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

2.ª REGIÃO
Despacho

Insurgem-se os Recorrentes contra a cláusula do acórdão que, no dissídio coletivo, fixou o salário dos substitutos, acoimando-a de inconstitucional. Não tem razão. A Suprema Corte, apreciando arguição idêntica, já ensinou:

«O salário do substituto não traduz fixação de salário mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante a sua vigência. Inexistência de violação dos artigos 8.º, XVII, «b», e 142, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69» (RE 88.022, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. T. Pleno 16-11-77, DJ 10-03-78, página 1.176).

Não se conformam, ainda, com a parte do acórdão que estabelece multa aos empregadores em caso de não cumprimento da decisão. Sobre esse ponto também já se manifestou o Pretório Excelso:

«Cláusula que estabelece multa no caso de não cumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer contidas nas normas estabelecidas em sentença proferida em dissídio coletivo não ofende o disposto nos artigos 8.º, XVII, «b», e 142, § 1.º, da Constituição Federal» (RE 88.669-9 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves — T. Pleno 09-03-78 — DJ. 09-06-78, pág. 4.132).

Pretendem os Recorrentes seja cancelada a sobretaxa de 30% sobre as horas excedentes a duas.

As convenções internacionais e o inciso VI, do artigo 165, da Constituição Federal, dispõem que a jornada máxima normal de trabalho será de 8 horas, permitindo exceções específicas. A CLT admite se contratem horas suplementares, desde que não excedentes a duas. Certas entidades patronais exigem que seus empregados trabalhem mais de duas horas suplementares diárias. Para coibir essa ilegalidade, é que o Recorrido pediu e a Justiça do Trabalho deferiu a cláusula 13 do pedido inicial assim expressa.

«Tolerância de prestação, mediante contratação individual ou coletiva expressa, de um máximo de 2 (duas) horas suplementares diárias, as quais serão remuneradas com um adicional mínimo de 20%, na forma da lei; as horas extras excedentes de duas, exigidas pelo empregador, serão indenizadas com um acréscimo de 30% além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilícito cometido pelo empregador.»

Nota: O dispositivo em apreço não será aplicado em sua segunda parte quando o serviço suplementar excedente de duas horas for exigido em razão de motivo de força maior, desde que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho, na forma da lei» (fls. 2/3).

A cláusula só visa coibir exigência ilegal.

Se os Recorrentes pretendem desconstituir tal cláusula, pode-se presumir que as entidades patronais que os integram têm a intenção de continuar a constringer ilegalmente seus empregados. Admitindo-se que as entidades patronais, representadas pelos Recorrentes, pretendem dar exato cumprimento à lei, a cláusula impugnada será completamente inócua. Desnecessário desconstituí-la.

E intento dos Recorrentes suprimir a cláusula assecutoria de estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar.

Não raras vezes ocorre que, ao atingir a idade do serviço militar, o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido. O empregador assim procede para livrar-se das disposições da CLT sobre a prestação de serviço militar e o contido na Lei n.º 4.375, de 17-08-1964.

Dá a necessidade de se estabelecer disposição normativa que impeça, por alguma forma, essa prática por empregadores menos esclarecidos.

Assim, permite-se aos jovens cumprirem suas obrigações militares sem risco de perder o emprego.

Por fim resta examinar a increpação dos Recorrentes contra a cláusula de abono de faltas ao empregado estudante.

Não se pode ignorar que o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 86.405-9, considerou tal cláusula inválida, por que contrariaria a Lei Maior (DJ 22-09-78, pág. 7.310).

Por esse motivo e só quanto a esse aspecto, admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 405/78
(Ac. TP — 154/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas no Estado de São Paulo — Advogado: Dr. Braz Lamarca Junior — Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São José dos Campos — Advogada: Dra. Aparecida Soares Araliba.

2.ª REGIÃO
Despacho

O recurso extraordinário impugna apenas a cláusula que assegura a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, arguindo-se violação dos artigos 142 e 153, § 1.º, da Constituição, além de ofensa a vários dispositivos legais.

Por violação aos preceitos legais indicados no recurso, não se viabiliza o apelo extremo, não só pela norma contida no artigo 143, da Constituição, mas também porque os referidos dispositivos legais não impedem a Cláusula em exame.

Também não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia (§ 1.º, do artigo 153, da Constituição), posto que a garantia do emprego fica assegurada para todos os componentes da categoria profissional que estejam ou venham a estar em idade do serviço militar.

Teleologicamente a cláusula se justifica pelos próprios valores que visa assegurar. Constitui fato notório a ocorrência de despedida de empregados quando atingem a idade de prestação do serviço militar e isto para fugir às consequências estabelecidas na legislação ordinária.

A cláusula impugnada objetiva assegurar a permanência provisória no emprego àquele que está na idade de prestar serviço militar, em nada afetando aos empregadores que não desejarem obstaculizar o cumprimento deste dever cívico.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS DO T. PLENO

Em: 11/6/79

Processo n.º E-RR-542/78 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Afonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos ao V. Acórdão da E. 3.ª Turma. Interessados: Pedro Eugênio de Oliveira e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advogados:

Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Silvio C. Lorenz.

Processo n.º RO-DC-168/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Est. de SP e Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est. de SP — Advogados: Dr. Agenor Barreto Parente — Dr. Walter Forster Júnior.

Processo N.º E-RR-1.069/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Guido Afonso Graff e outros e Bansulvest — Banco de Investimento S/A — Advogados: Dr. Sérgio R. Alonso — Dr. Waldyr Pedro Mandicino.

Processo n.º E-RR-2.049/78 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Hércules S/A — Fábrica de Talheres e Alozar da Silva e outros — Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RO-DC-357/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regl. do Trabalho da 1.ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Vidros, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Artísticas Luso-Brasileira — PALB — Ltda — Advogados: Dr. Carlos Afonso Carvalho de Fraga — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º E-AI-1.062/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Ind. Elétrica Brown Boveri S/A e José Francisco de Oliveira e outros — Advogados: Dr. Marcio Gontijo — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR-419/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Arantes Almeida Dias — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. Sebastião Lázaro Balbo.

Processo n.º RO-DC-173/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. André e Fed. das Inds. no Est. de SP e outros — Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto — Dr. José F. Boselli e Benjamin Monteiro.

Processo n.º E-RR-840/78 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Banco do Brasil S/A e Claudionor de Almeida — Advogados: Dr. Moacyr Ribeiro Netto e Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo n.º RO-DC-151/79 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Afonso Teixeira Filho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Distribuidora de Filmes Wermer Ltda. e outras e Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Porto Alegre — Advogados: Dr. Roberto Rego Faillace e Victor D. Nunéz.

Processo n.º RO-DC-171/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Sindicato dos Profis. de Enferm. Téc. Duchistas, Massagistas e Empregs. em Hospitais e Casas de Saúde de Santos — Advogados: Dr. Klaus Menge — Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante.

Processo n.º RO-DC-167/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. e Fed. das Inds. do Estado de SP e outros — Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto — Dr. Alino da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro.

Processo n.º RO-DC-174/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. da Just. do Trab. da 2.ª Reg. — Rhodia S/A e Sind. das Inds. de Produtos Químicos p/ fins industriais da Petroquímica no Est. de SP e outros e Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente. — Advogados: Dr. Paulo C. Felisberto, Beatriz de C. Ferreira, Benjamin Monteiro e José Francisco Boselli.

Processo n.º E-RR-4.524/77 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Carlos Cabral de Oliveira e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS-RPBa — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º E-AI-2.455/76 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Josias Gomes Jardim — Advogados: Dr. Roberto Benatar — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RO-DC-153/79 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: A.F. Moura & Filho e outras e Sind. dos Empregs. no Com. de Jaguarão — Advogados: Dr. Carlos Francisco Sica Diniz — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR-5.122/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Florêncio Carlos Carvalho de Mello e Banco Itaú S/A — Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e Luiz Miranda.

Processo n.º RO-DC-339/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Clube Naval — Advogados: Dr. Carlos Afonso Carvalho de Fraga — Dr. Nilton Pereira Braga e Luiz Renato Bueno.

Processo n.º E-RR-95/78 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Altino Ramiro da Silva e outros e Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Carlos Roberto O. Costa.

Processo n.º E-RR-967/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Roberto Francisco Coelho e LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Célio Silva.

Processo n.º RO-DC-150/79 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Est. do RS. — Advogados: Dr. Deoclécio L. de Oliveira e José F. Boselli.

Processo n.º E-RR-5.160/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Simões

Barbosa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Geraldo Soares da Silva e Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo n.º E-RR-4.568/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Confecções Jack S/A e Rosângela Terezinha Riffatii de Oliveira — Advogados: Dr. José Maria de S. Andrade e Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RO-DC-152/79 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Ligia — Cia. Industrial de Calçados e Schmidt Irmãos S/A — Indústria e Comércio e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul — Advogados: Dr. Edson M. Garcez e Egon E. Schuenemann — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º E-RR-4.721/77 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Banco Itaú S/A e Wallace Gino Soares — Advogados: Dr. Luiz Miranda — Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo n.º E-RR-985/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Joaquim Vitelmo Perez Bizarro e outros — Advogados: Dr. Silvio C. Lorenz — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RO-DC-356/78 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 3.ª Reg. Fed. dos Empregs. em Estabel. Bancários de BH e outros, Ambar S/A — Dist. de Tit. e Val. Mobil. e outros — Economia — Créd. Imobl. S/A — Econ. e Fomento Nac. S/A — Créd., Finac. e Investimento e outros — Advogados: Drs. José Christóforo, José T. das Neves, Itália M. Viglioni e Wenio Balbino de Castro.

Processo n.º E-RR-4.739/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Almirco Alves da Silva e Construtora Moura Scharck S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Nelson Tapajós.

Processo n.º E-RR-1.075/77 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Oswaldo Serafim Areia e outro — Advogados: Dr. José Galdino — Dr. Celestino da Silva Júnior.

Processo n.º RO-DC-185/78 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Afonso Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus p/ Senhora de SP e outro e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo — Advogados: Dr. Sérgio Rubens Maragliano e Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR-4.584/77 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Afonso Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Maria de Lourdes Monteiro Andrade Queiroz e Tradição S/A — Crédito Imobiliário — Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho — Dr. Ariano Gomes do Prado.

Processo n.º E-RR-946/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Afonso Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Simões

Barbosa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Laura Antonia Vieira Souza e Indústria de Roupas Renner S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Dankwart P. Knaepper.

Processo n.º E-RR-2.122/77 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Afonso T. Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Estado Federado da Bahia e Maria Silva Dourado e outros — Advogados: Dr. Pedro Gordilho — Dr. Josaphat Marinho.

Processo n.º RO-DC-338/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Região e Sind. dos Empregs. em Casas de Diversões em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Adm. de Imóveis do Estado do RJ. e Sind. das Casas de Diversões do Est. RJ e Sind. das Empresas de Turismo do Est. do RJ — Advogados: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Nelson Moreira de Aquino e Ivan de Souza Martins.

Brasília, 13 de junho de 1979. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário.

SECRETARIA

RECURSOS — INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista por 5 (cinco) dias ao recorrido para impugnar RR-480/78 (TST-8070/79)

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Antonio do Espírito Santo Fernandes — Ao Demétrio Mendes Ornelas

RODC-221/77 (TST-7214/79 — Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro — Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro. — Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao recorrido para arrazoar

RODC-141/78 — Recorrente: Sindicato da Indústria de Aduos e Colas no Estado de São Paulo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André — A Dra. Loretta Maria V. Muselli

RODC-158/78 — Recorrente: Sindicato das Indústrias Químicas para fins Industriais e da petroquímica no estado de São Paulo e outros — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André — A Dra. Loretta Maria Velletri Muselli

Os recorrentes abaixo relacionados, por intermédio dos advogados citados, ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria, o Preparo para o Supremo Tribunal Federal.

RODC-141/78 (RODC-141/78) — Recorrente: Sindicato da Indústria de Aduos e Colas no Estado de São Paulo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André. — A Dra. Loretta Maria Velletri Muselli

RODC-158/78 — Recorrente: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André. — A Dra. Loretta Maria Velletri Muselli

RR-4859/76 (TST-7200/79 — Recorrente: COMABRA — Companhia de Alimentos do Brasil — Recorridos: Benedito Garcia de Miranda e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-878/77 (TST-7708/79 — Recorrente: RIOCELL — Cia. de Celulose do Sul — Recorridos: Mário da Silva e outro — A Dra. Senta Dostal

RR-1291/77 (TST-7281/79 — Recorrente: Estado da Bahia — Recorridos: Iraci Gama Santa Luzia e outros — Ao Dr. Gutemberg Lima Rodrigues

RR-3550/77 (TST-7800/79 — Recorrente: Cruzeiro do Sul S.A. — Serviços Aéreos — Recorrido: Walto Affonso Menna Barreto — Ao Dr. Rômulo Marinho

RR-3958/79 (TST-7928/79 — Recorrente: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas Conf. e Bazar — Recorrido: Ladislau Niewirowski — Ao Dr. Antonio da Costa Neves Neto

RR-4175/77 (TST-7225 — 7225/79 — Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. — Recorridos: Joaquim Pinto Gomes e outros — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-973/78 (TST-7738/79 — Recorrente: Banco Itaú S.A. — Recorridos: Paulo Roberto Tibúrcio de Souza e outros — Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

RR-1185/78 (TST-7920/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Claudinier Dias Ribeiro — Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas

AI-267/78 (TST-7351/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Antonio Vivaldo da Silva e outros — Ao Dr. Agnaldo José Bahia Monteiro

AI-852/78 (TST-7206/79 — Rede Fer. — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrida: Amélia de Souza — A Dra. Alda Ricardo

AI-1075/78 (TST-7739/79 — Recorrente: Banco Itaú S.A. — Recorrida: Vera Lúcia Rodrigues da Silva — Ao Dr. José Torres das Neves

ROAR-137/78 (TST-7250/79 — Recorrente: João Guilherme da Silva — Recorrida: Companhia Hotéis Palace — Ao Dr. Rubens Hillcoat Riet Corrêa

RODC-345/78 (TST-7967/79 — Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorrido: Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu

Aos Drs. Fernando Machado Piragibe e Manoel Martins — ROAR-380/78 (TST-7968/79 — Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorrido: Laerte Ferreira da Silva e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

ROAR-416/78 (TST-7853/79 — Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorridos: Neuzia Lima Carneiro da Cunha e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

ROAR-511/78 (TST-7783/79 — Recorrente: João Felix Sobrinho e outro — Recorrida: Varig S.A. Viação Aérea Riograndense — Ao Dr. Paulo Serra

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal Vista, por 10 (dez) dias ao recorrido para contra-arrazoar

RR-3853/75 — Recorrente: Lázaro Rodrigues 2.º e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

RR-473/76 — Recorrente: Pedro Ritto e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

RR-3957/76 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Valentim Jesus Viana de Oliveira e outros — Ao Dr. José Moura Rocha

Vista, por 10 (dez) Dias ao recorrente para arrazoar

TST-AR-36/74 — Recorrente: Casa Anglo Brasileira S.A. — Recorridos: João Francisco Rufino e outros — Ao Dr. Marcio Gontijo

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 70/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a tomar as medidas necessárias à realização do concurso público, para provimento dos cargos vagos na categoria funcional de Contador, designando logo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco para presidir a Comissão Organizadora do referido concurso, cabendo à S. Excia. a indicação de seus demais membros.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 71/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada,

resolveu, por unanimidade, deferir o pedido de desistência da nomeação, formulado por Wilson Rodrigues de Medeiros, para o cargo de Agente de Portaria, Classe «A», referência 5, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

PRIMEIRA TURMA

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 11 DE JUNHO DE 1979.

Relator: Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

RR — 50/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. — Recdo: Aristophanes Leão Pereira — Advgs: Drs. Arline da Cunha Borges e José Tôres das Neves.

RR — 4.473/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Recte: Banco Real S/A. — Recdo: Paulo Arantes de Oliveira — Advgs: Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Silvio dos Santos Abreu.

RR — 4.778/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Recte: José Gouvêa Sobrinho — Recdo: Construtora Mendes Júnior S/A. — Advgs: Drs. Darcy Luiz Ribeiro e Edison Pottes Valle.

RR — 23/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Teresinha de Fátima Ramos — Recdo: Fábrica de Tecidos Nossa Senhora Mãe dos Homens S/A. — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Amandio de Moraes.

RR — 272/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Recte: Cia. Docas do Rio de Janeiro — Recdo: MariaJeny Giacóia da Costa — Advgs: Drs. Paulo Roberto Veira Camargo e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 360/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Anselmo Tribek — Recdo: MESBLA S/A. — Advgs: Drs. Flávio Olímpio de Azevedo e Afrânio R. Duarte.

RR — 454/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Empresa de ônibus Pássaro Marron S/A. — Recdo: Geraldo Xavier — Advgs: Drs. Paulo Afonso de Lima Fumis e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 630/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região — Recte: Indústria Silicícola Nordeste S/A. — Recdo: Humberto Correia Machado — Advgs: Drs. João Carlos Telles e Antonio Amaral Souto.

Relator: Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

AI — 2.960/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4.ª Região — Agte: Francisco Bráulino Peixoto — Agdo: Ki-Malhas Ind. e Com. de Malhas Ltda. — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende.

AI — 4.160/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: Paulo Pinto de Moraes — Agdo: MESBLA S/A. — Advgs: Drs. José de Paulo Ribeiro e José Cabral.

AI — 4.557/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Agte: TRW — Gemmer Thompson S/A. — Agdo: Avelino Fernandes da Cruz — Advgs: Dr. Johnson Meira Santos.

AI — 41/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Agte: João Leite de Souza — Agdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinha.

AI — 130/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Afte: ADUANA S/A. — Assessoria e Consultoria — Agdo: Jorge José Schmidt e Outro — Advgs: Dr. Dúlio Fabricatori e Roberto de Toledo Sinna.

AI — 377/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Agte: INDEPENDÊNCIA S/A. — Financiamento, Crédito e Investimentos — Agdo: Dimas da Silva Castro — Advgs: Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Valter Uzo.

AI — 470/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: Usina Açucareira Pariso S/A. — Agdo: Francisca Carlota de Paula — Advgs: Dra. Célia Goyatá e Delcio de Oliveira Fernandes.

AI — 511/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Agte: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Agdo: Paulo Abílio Nabarrete — Advgs: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende.

AI — 541/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: SBIL — Segurança Bancária e Industrial Ltda. — Agdo: Amável de Andrade Reis — Advgs: Drs. Valdeir de Carvalho e José de Paula Ribeiro.

RR — 2.379/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 6.ª Região — Recte: Usina Catende S/A — Recdo: Pedro João da Silva — Advgs: Drs. Helio Luiz F. Galvão e Edmilson Bernardo.

RR — 4.993/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Pedro de Barros e Felício Vigorito & Filhos S/A. — Serviço de Venda e Consertos de Automóveis em Geral — Recdo: Os Mesmos — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonia Aparecida Pereira.

RR — 190/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Recte: Manoel Fernandes de Oliveira — Recdo: Wallig Sul S/A. — Indústria e Comércio — Advgs: Drs. Carlos F. P. Araújo e Cristiano Ambros.

RR — 289/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 8.ª Região — Recte: Benedito Augusto Corrêa — Recdo: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Douglas Gabriel Domingues.

RR — 365/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Banco Nacional da Habitação — BNH — Recdo: Aurino Ramos de Barros — Advgs: Drs. Samuel Sinder e Elso Henriques.

RR — 459/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: SO-LORRICO S/A. — Indústria e Comércio — Recdo: Nelson Américo Bessi — Advgs: Drs. Paulo Henrique Sampaio Cesar e Neuti Alves de Mello.

RR — 495/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Usinas Paulistas de Açúcar S/A. — Recdo: Domingos Scarpa — Advgs: Drs. José Brândão Savoia e Alino da Costa Monteiro.

RR — 547/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Paulo Abílio Nabarrete — Recdo: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Muso Julião.

Relator: Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

RR — 4.102/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: MESBLA S/A. — Recdo: Telma Marques Mining — Advgs: Drs. Afrânio Resende Duarte e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 4.107/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Milton Jorge Malkones — Recdo: Carlo Montalto — Indústria e Comércio S/A. — Advgs: Drs. Carlos Roberto de O. Caiana e Mário Angelo Capocchi.

RR — 20/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. — Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR-3. — Recdo: Oswaldo Piliasco e Outros — Advgs: Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Mário de Araújo Goulart.

RR — 271/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Recte: Cia. Docas do Rio de Janeiro — Recdo: Milton Corrêa de Oliveira — Advgs: Drs. Paulo Roberto Vieira Camargo e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 359/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: José Luiz Gregório da Silva — Recdo: Banco Bamaerindus S/A. — Advgs: Drs. José Tôres das Neves e Carlos Roberto Mussi.

RR — 596/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Ban-

co Itaú S/A. — Recdo: João José Crisóstomo Alves — Advgs: Drs. Geraldo Dias Figueiredo e José Tôres das Neves.

RR — 452/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. — Recdo: Antonio Carlos Monteiro de Messas — Advgs: Drs. Waldyr Pedro Mendicioso e Jerry de Souza.

RR — 5.239/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 9.ª Região — Recte: Joaquim de Abreu e outros — Recdo: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina — Advgs: Drs. Nestor A. Malvezzi e Adolar Odorico Ferreira.

AI — 2.964/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6.ª Região — Agte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Mossoró. — Agdo: Construtora H. F. Pinto & Cia. — Advgs: Dr. Clóvis Albuquerque.

AI — 4.522/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6.ª Região — Agte: Caixa de Pecúlios — Pensões e Montepios Beneficiária — CAPEMI — Agdo: Severino Virgínio Almeida — Advgs: Drs. Ariadne Quintella e Cláudio Murilo Raposo Rodrigues.

AI — 4.648/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 9.ª Região — Agte: Joaquim de Abreu e outros — Agdo: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina — Advgs: Drs. Nestor A. Malvezzi e Adolar Odorico Ferreira.

AI — 4.675/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 8.ª Região — Agte: Amazonia Mineração S/A. e — Agdo: Maria Euzanira da Silva Lopes — Advgs: Drs. Izaias Barbosa de Andrade e Joaquim Lopes de Vasconcelos.

AI — 43/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: Esther Moraes de Souza — Agdo: Fundação Hospitalar do Distrito Federal — Advgs: Drs. Paulo Ernesto Salvo e Ordélio Azevedo Sette.

AI — 264/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1.ª Região — Agte: Restaurante Rotativo Popular Ltda — Agdo: Ronaldo Tinoco dos Santos — Advgs: Drs. Octávio Dantas e José Tôres das Neves.

AI — 385/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Região — Agte: Moinho Paulista Ltda. — Agdo: Agostinho Ferramenta da Silva — Advgs: Drs. Hélio Agostinho e José Raimundo de Faro Melo.

AI — 507/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1.ª Região — Agte: Super Mercado Bandeirante Ltda. — Ado: Novalino Paulino Arcanjo — Advgs: Drs. Victor Farjalla e Antenor Cardoso da Fonseca.

AI — 543/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. — Agdo: Antonio Rodrigues Neves — Advgs: Drs. Afrânio Viera Furtado e Anibal Amaral de Barros.

Relator: Exmo. Sr. Min. Marcelo Pimentel.

AI — 3.973/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4.ª Região — Agte: SOBRADO Interpetro — Comércio, Importação e Exportação — Agdo: Anastassios Alifantis — Advgs: Dr. Alcides Matté.

AI — 4.536/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A. — Agdo: Antonio Mazeto — Advgs: Drs. Antonio Manoel Leite e Oido Bilharincho.

AI — 4.772/78 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6.ª Região — Agte: Usina Catende S/A. — Agdo: Sebastião Francisco da Silva — Advgs: Dr. Helio Luiz F. Galvão.

AI — 62/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4.ª Região — Agte: Kartro S/A — Importadora e Distribuidora — Agdo: Wilson Vasconcelos Silveira — Advgs: Drs. Sady Antonio Vicentini e Bonifácio Gomes de Almeida.

AI — 216/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2.ª Re-

gião — Agte: Cia. Brasileira de Cartuchos — Agdo: Afonso Martins dos Santos. — Advgs: Drs. Rubens Ragasso e Erineu Edison Maranesi.

AI — 269/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1.ª Região — Agte: Helena Soares da Fonsêca — Agdo: Condomínio do Edifício São José — Advgs: Drs. Zadyr Pinho Alves do Valle e José Maria Pinto da Silva.

AI — 413/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3.ª Região — Agte: General Motors do Brasil S/A. — Agdo: Waldemar Batista Filho — Advgs: DRs. Ordélio Azevedo Sette e Carlos Arnaldo Selva.

AI — 512/79 — Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4.ª Região — Agte: Adão da Silva Tôres — Agdo: Salvador Martinelli — Advgs: Drs. Marigildo de Camargo Braga e Salvador Martinelli.

RR — 3.672/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Recte: Banco Itaú S/A. — Recdo: Jurandir Todescatt — Advgs: Drs. Norma Leal Poldolsky Paes e José Tôres das Neves.

RR — 4.520/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Manoel Pinto 3.º e outro — Recdo: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Advgs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mário Bastos Cruz T. Nogueira.

RR — 5.032/78 — Recurso de revista de decisão do TRT da 9.ª Região — Recte: David Avila — Recdo: Ademir Boing — Advgs: Drs. Arnildo Ivo Naurer e Roberto Pinto Ribeiro.

RR — 193/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Afonso Martins dos Santos — Recdo: Cia. Brasileira de Cartuchos — Advgs: Drs. Erineu Edison Maranexi e Rubens Ragasso.

RR — 225/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A. — Recdo: Jayme Barbosa de Freitas — Advgs: Drs. Roberto Gaudio e Guilbert Vieira Peixoto.

RR — 291/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Recte: Banco Sul Brasileiro S/A. — Recdo: Eerli Rosa da Silva — Advgs: Drs. José Alberto Couto Maciel e Mery Bavia.

RR — 378/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: Marília Nery Saprudsky — Recdo: The First National Bank of Boston — Advgs: Drs. Cássio Mesquita Júnior e Ricardo Alves Bastos.

RR — 460/79 — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Recte: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Recdo: Justino Chagas e Outros — Advgs: Drs. Ana Izabel F. Beltoldi Juliano e Vera Regina R. P. Barreto.

Brasília, 14 de junho de 1979 — *Jorge Aloise*, Secretário.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA, POR 5 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAÇÃO PREVIA — RR-2065/78 — TST — 7647/79

Recorrentes — Oity Gonçalves Salabert e Outros — Recorrido — Rede Ferroviária Federal S/A — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3 — Ao Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho.

RR-2197/78 — TST-7877/79 — Recorrente — Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A — Recorrido — Joaquim de Alencar — Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-4134/78 — TST-4975/79 — Recorrente — Tarcizo Lameu Timbó — Recorrido — Tintas Internacional S/A — Ao Dr. Aldo Alves.

TST, junho de 1979. — *Neide A. Borges Ferreira*, Secretária da Segunda Turma

AI-3642/78 — TST-4829/79 — Agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC. — Agravado — Arnaldo Machado da Veiga — Ao Dr. Altair da Silva Cascaes Sobrinho.

TST, junho de 1979. — *Neide A. Borges Ferreira*, Secretária

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

REPUBLICAÇÕES:

ED-RR-3.015/78 — TRT 4.ª Região. Rel. Min.: Nelson Tapajos. Embargante: Banco Sul Brasileiro S.A. Embargado: João Paulo Souza da Costa (Advgs.: Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves) (2.ª T-811/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos na forma do voto do Exmo.: Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Havendo omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo. Embargos acolhidos. (Por haver saído com incorreções no Diário da Justiça de 08 corrente).

RR-4.059/78 — TRT 2.ª Região. Rel.: Sr. Min.: Marcelo Pimentel. Recorrente: Fazenda Santa Ernestina. Recorridos: João Alfredo de Oliveira e outros. (Advgs. Drs. Paulo Jorge de Lima e Oswaldo Penna Junior). (1.ª T-679/79).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar de deserção e em conhecendo da revista, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Transação Judicial. Rescisória. A transação judicial homologada cobre-se de coisa julgada material e adquire, pela preclusão dos prazos, autoridade de coisa julgada. Formada a coisa julgada, a sentença é intocável, salvo pela ação rescisória ou, só por ação anulatória. Só por via de rescisória à que se pode desconstituir sentença homologatória de acordo celebrado em pleito trabalhista. Revista provida para julgar improcedente a reclamatória. (Por haver saído com incorreções no Diário da Justiça de 08 corrente).

RR-4.387/78 — TRT 2.ª Região. Rel.: Min.: Roberto Mário. Recorrente: Domingos Fernandes Filho. Recorrida: Ericson do Brasil S.A. e Guarda Mirim de São José dos Campos. (Advgs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Johnson Meira Santos). 2.ª T-749/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Relação de emprego — matéria fática. O reconhecimento da existência ou não de vínculo empregatício, como matéria resultante da apreciação das provas carreadas para o processo, é indiscutível em grau de recurso de revista. Recurso de revista que não se conhece. (Por haver saído com incorreções no Diário da Justiça de 08 corrente).